



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1839932 - MG(2019/0286478-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : W V DA S
RECORRENTE : E DE J P T
ADVOGADOS : INGRID BORGES ARAÚJO - DF045340
LEANDRO LACERDA RODRIGUES - MG105608
RECORRIDO : J D DA S
RECORRIDO : M H DA S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTADOS. PERPETUIDADE DO VÍNCULO. ENFRAQUECIMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO.

1. A estabilidade do vínculo jurídico decorrente da adoção, tal como ocorre nas relações de filiação biológica, somente pode ser relativizada diante de situações absolutamente excepcionais, como nos lamentáveis casos abuso do poder familiar.
2. O enfraquecimento dos laços afetivos entre adotado e adotante é circunstância que igualmente pode ocorrer nas relações biológicas. Quanto a ambas, não se autoriza, por si só, o rompimento do vínculo familiar.
3. As partes envolvidas em uma adoção não possuem a prerrogativa de, por mera escolha ou conveniência pessoal, extinguir unilateralmente os laços jurídicos de filiação. Trata-se de vínculo de ordem pública, que visa à proteção integral da criança e do adolescente, e cuja desconstituição só se justifica diante de grave violação dos deveres parentais.
4. Situações em que há reaproximação entre o adotado e o genitor biológico devem ser analisadas sob a ótica da multiparentalidade, instituto que admite o reconhecimento de vínculos afetivos paralelos, sem exclusão da filiação preexistente.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1839932 - MG(2019/0286478-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **W V DA S**
RECORRENTE : **E DE J P T**
ADVOGADOS : **INGRID BORGES ARAÚJO - DF045340**
 LEANDRO LACERDA RODRIGUES - MG105608
RECORRIDO : **J D DA S**
RECORRIDO : **M H DA S**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE0000000M**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA ENTRE FILHOS BIOLÓGICOS E ADOTADOS. PERPETUIDADE DO VÍNCULO. ENFRAQUECIMENTO DOS LAÇOS AFETIVOS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO.

1. A estabilidade do vínculo jurídico decorrente da adoção, tal como ocorre nas relações de filiação biológica, somente pode ser relativizada diante de situações absolutamente excepcionais, como nos lamentáveis casos abuso do poder familiar.
2. O enfraquecimento dos laços afetivos entre adotado e adotante é circunstância que igualmente pode ocorrer nas relações biológicas. Quanto a ambas, não se autoriza, por si só, o rompimento do vínculo familiar.
3. As partes envolvidas em uma adoção não possuem a prerrogativa de, por mera escolha ou conveniência pessoal, extinguir unilateralmente os laços jurídicos de filiação. Trata-se de vínculo de ordem pública, que visa à proteção integral da criança e do adolescente, e cuja desconstituição só se justifica diante de grave violação dos deveres parentais.
4. Situações em que há reaproximação entre o adotado e o genitor biológico devem ser analisadas sob a ótica da multiparentalidade, instituto que admite o reconhecimento de vínculos afetivos paralelos, sem exclusão da filiação preexistente.
5. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), que, em ação de revogação de adoção e restituição do poder familiar, negou provimento ao recurso de apelação dos recorrentes, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com base na impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da seguinte ementa (fl. 252):

DIREITO DE FAMÍLIA – ADOÇÃO – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA.

1. A possibilidade jurídica do pedido, embora não seja mais prevista como condição da ação no CPC / 2015, deve estar presente para que se possa verificar o interesse processual da parte autora, previsto no inciso VI do artigo 485 do CPC / 2015.

2. A adoção, obedecidos os requisitos legais e o devido processo judicial, é irrevogável, não se admitindo arrependimento posterior dos pais biológicos no consentimento, dos pais adotivos ou mesmo do adotado.

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 39, § 1º, e o art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à suposta ofensa ao art. 39, § 1º, do ECA, sustentam que a irrevogabilidade da adoção pode ser relativizada em situações excepcionais, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e no melhor interesse do adotado, que devem prevalecer. Alegam que o vínculo socioafetivo entre W.W.S. e seus pais adotivos (J.D.S. e M.H.S.) é inexistente, enquanto o vínculo afetivo com sua mãe biológica (E.J.P.) foi plenamente restabelecido.

Argumentam, também, que o acórdão recorrido ignorou julgados do Superior Tribunal de Justiça, como o REsp 1.545.959/SC, que reconhecem a possibilidade de relativização da irrevogabilidade da adoção em casos concretos.

Além disso, sustentam que o Tribunal de origem deixou de analisar argumentos essenciais apresentados em seus embargos de declaração, ao não enfrentar adequadamente a questão do melhor interesse do adotado.

Haveria, por fim, violação ao art. 227 da Constituição Federal, uma vez que a decisão não garantiu a convivência familiar com a mãe biológica, em prejuízo ao bem-estar psicológico e social do adotado.

Os recorridos não possuem patronos registrados nos autos, razão pela qual não foram intimados para apresentar contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 351-357):

Recurso Especial. Direito Civil. Família. Ação de restituição do poder familiar e revogação da adoção. Ausência de demonstração de vício na formalização da relação adotiva. Pedido juridicamente impossível. Indeferimento. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Na origem, W.W.S., menor púbere, assistido por sua genitora biológica E.J. P.T., ajuizou ação de restituição de poder familiar e revogação de adoção, em face de seus pais adotivos.

Consta do relato da inicial que E.J.P.T. havia perdido o poder familiar sobre W.W.S. quando ele era recém-nascido, mas que, aos 8 anos de idade, o filho retomou contato com a referida genitora, passando a com ela residir desde 2010. Alegaram os autores que não havia vínculo afetivo entre W.W.S. e os pais adotivos e que estes declararam não se opor à devolução do poder familiar à mãe biológica e à revogação da adoção. Fundamentaram o pedido no princípio da dignidade da pessoa humana, no melhor interesse do adotado e na possibilidade de relativização da irrevogabilidade da adoção em casos excepcionais.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por entender que o pedido era juridicamente impossível. Destacou que a irrevogabilidade da adoção, prevista no art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é regra essencial para garantir a estabilidade dos vínculos familiares e proteger o adotado de eventuais instabilidades. Ressaltou ainda que questões relacionadas à guarda ou à multiparentalidade deveriam ser discutidas em ações próprias.

Os autores interpuseram apelação, reiterando que a ausência de vínculo afetivo entre W.W.S. e os pais adotivos e a convivência restabelecida com sua mãe biológica justificariam a desconstituição da adoção, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o TJMG manteve a sentença, reafirmando que a adoção é irrevogável, conforme disposto nos arts. 39, § 1º, e 41 do ECA, apontando que o consentimento das partes envolvidas não altera a regra da irrevogabilidade, que visa a proteger o adotado, garantindo estabilidade jurídica e social, de acordo com a seguinte fundamentação (fls. 254-255):

Dispõe o §1º do art. 39, do ECA (Lei nº 8.069/1990), os princípios da excepcionalidade e da irrevogabilidade da adoção, cuja vigência remonta à data da publicação da lei em comento, a qual produz efeitos imediatos.

Infere-se dos autos que a adoção de W.W.S. foi formalizada na vigência do ECA, sendo a sentença datada de 13.03.2001 (Ordem 11), razão pela qual não há que se falar em revogação da adoção.

De mais a mais, impende asseverar que o art. 8º da Lei nº 12.010/2009 revogou os arts. 1.620 a 1.629 do Código Civil, relativos à adoção e, uma vez que o requerente atingiu a maioridade após a aludida modificação, não há viabilidade para o pedido pretendido.

Nem mesmo o alegado consentimento do adotado e dos adotantes, no caso, não socorre às partes, tendo em vista o impedimento legal da pretensão.

Para o caso concreto, importa consignar que a possibilidade jurídica do pedido, embora não seja mais prevista como condição da ação no CPC / 2015, deve estar presente para que se possa verificar o interesse processual da parte autora, previsto no inciso VI do art. 485 do CPC / 2015.

A adoção, obedecidos os requisitos legais e o devido processo judicial, é irrevogável, não se admitindo arrependimento posterior dos pais biológicos no consentimento, dos pais adotivos ou mesmo do adotado. Enfim, são plenos e irreversíveis os efeitos da adoção, como inquestionavelmente estabelece o art. 41 do ECA, mas cuja irrevogabilidade é imprescindível para assegurar a estabilidade dos vínculos de filiação.

Ressalta-se que o parentesco com o adotante não se dissolve nem com a sua morte, como deixa claro o art. 49 do ECA. A adoção desliga definitivamente o adotado de seus pais consanguíneos, sendo vedada a desconstituição da adoção, porque ela desliga o adotado da sua família de origem (ECA, art. 41), e o poder familiar se extingue com a adoção.

Assim, o recurso especial foi interposto pelos autores, sob a alegação de ser admitida a relativização da irrevogabilidade da adoção em casos excepcionais, pedindo o reestabelecimento dos vínculos biológicos entre mãe e filho, com alteração do registro civil, e que a adoção seja revogada, atendendo ao melhor interesse do adotado.

Feitas essas considerações, entendo pela improcedência do recurso.

De início, cabe ressaltar que a Lei nº 8.069/1990 atribui caráter irrevogável ao ato de adoção, nos termos dos seguintes artigos:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1 Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a extinção do poder familiar.

§ 2 O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e

da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3 São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.

§ 4 O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1 deste artigo.

§ 5 O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1 deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6 O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7 A família natural e a família substituta receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Ademais, embora haja julgados nesta Corte que admitam o afastamento da regra da irrevogabilidade da adoção em hipóteses excepcionais, entendo que a opção legislativa pela perpetuidade do vínculo adotivo concretiza o mandamento constitucional da isonomia entre filhos biológicos e adotados.

A estabilidade desse vínculo jurídico, tal como ocorre nas relações de filiação biológica, somente pode ser relativizada diante de situações absolutamente excepcionais, como nos lamentáveis casos em que o adotado é submetido a condições de exploração, tratamento indigno, maus-tratos, opressão ou abuso sexual.

Não é essa, contudo, a situação dos autos. O enfraquecimento dos laços afetivos entre adotado e adotante, embora lamentável e gerador de sofrimento, é circunstância que igualmente pode ocorrer nas relações biológicas. E, assim como o eventual distanciamento afetivo não autoriza a extinção do poder familiar nas relações naturais, tampouco justifica o rompimento do vínculo jurídico decorrente da adoção.

Entendo, ainda, que as situações que possam ensejar o rompimento das relações familiares devem ser analisadas à luz da ocorrência de abuso do poder familiar, conforme expressamente previsto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nenhum desses diplomas, contudo, confere às partes envolvidas a prerrogativa de, por mera escolha ou conveniência pessoal, extinguir unilateralmente os laços jurídicos de filiação. Trata-se de vínculo de ordem pública, que visa à proteção integral da criança e do adolescente, e cuja desconstituição só se justifica diante de grave violação dos deveres parentais.

Outrossim, colho do voto vencido proferido pelo Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, no REsp 1545959 (relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 1/8/2017), as seguintes considerações acerca da irrevogabilidade da adoção à luz do direito comparado:

Ademais, sob a égide principiológica da proporcionalidade e da razoabilidade, não se revela plausível admitir o abrandamento de uma regra instituída em prol da estabilidade da adoção e da dignidade de um grupo indeterminado de pessoas apenas para viabilizar a satisfação individual do recorrente. Por fim, a consulta ao

direito estrangeiro revela a irrevogabilidade como característica marcante das legislações que, como a brasileira, admitem a adoção na forma plena.

A título ilustrativo destacam-se os Códigos Civis da França (art. 359), Portugal (art. 1.989), Espanha (art. 180) e Argentina (art. 323):

- Art. 359 do Código Civil Francês: "L'adoption est irrévocable".
- Art. 1.989 do Código Civil Português: "A adopção plena não é revogável nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado."
- Art. 180 do Código Civil Espanhol: "La adopción es irrevocable."
- Art. 323 do Código Civil Argentino: "La adopción plena, es irrevocable. (...)".

Por fim, não se descuida da possibilidade de que situações como a dos autos, em que houve reaproximação entre o filho adotado e sua genitora biológica, sejam solucionadas à luz da multiparentalidade, instituto que permite o reconhecimento jurídico de vínculos afetivos paralelos, sem necessidade de exclusão do vínculo adotivo já estabelecido.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.839.932 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0286478-7

Número de Origem:

10000180612749001 10000180612749002 10000180612749003 50219901920168130145

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : W V DA S

RECORRENTE : E DE J P T

ADVOGADOS : INGRID BORGES ARAÚJO - DF045340

LEANDRO LACERDA RODRIGUES - MG105608

RECORRIDO : J D DA S

RECORRIDO : M H DA S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026